Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0096.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MARCIUS MACHADO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI PL./0096.3/2021

Lido no expediente
025ª Sessão de 07/04/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(22) TURISMO E MEIO AMB.
(13) SEG. PÚBLICA
Secretário

Altera a Lei nº 17.902, de 2020, que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território catarinense", para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.902, de 27 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores, além das penalidades previstas na legislação federal, à multa de:

I – R$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrados no caso de reincidência, aos promotores e divulgadores;

II – R$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, a cada um dos participantes identificados; e

III – R$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, àqueles que comercializarem, transportarem, bem como o dono do veículo que foi utilizado para a realização dessa prática.

IV - R$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrados no caso de reincidência, o proprietário, comodatário ou o possuidor do imóvel privado que permita a realização da farra do boi em sua propriedade.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM), enquanto não houver o Fundo Estadual de Proteção Animal. (NR)"

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 17.902, de 27 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A omissão do Chefe do Poder Executivo em coibir a prática da "Farra do Boi" em seu município ensejará a aplicação de sanções civis, penais e administrativas cabíveis. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 17.902, de 2020.

Sala das Sessões,

Marcius Machado

Deputado Marcius Machado

Ao Expediente da Mesa
Em 06/04/2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0096.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar o art. 2º da Lei nº 17.902, de 27 de janeiro de 2020, com objetivo de aumentar o valor da pena de multa aplicada aos infratores que promovem, divulgam e participam da Farra do Boi, bem como incluir pena de multa aqueles que comercializarem e transportarem o boi com a finalidade dessa prática.

A Farra do Boi, comumente chamada pelos nativos de "tradição", é um ato cruel de linchamento de um bovino que ocorre durante longo espaço de tempo, até o animal ficar exausto. Após a "brincadeira" o animal é devolvido aos pastos e abatido ou usado novamente para a Farra., em outros casos é abandonado, e devido à gravidade dos ferimentos, o boi tem que ser sacrificado após ser encontrado pelas autoridades. A prática é considerada ilegal no Brasil desde 1998, mas ainda acontece.

Conforme estabelece a Constituição Federal no inciso VII, do § 1º, do seu art. 225, são vedadas as práticas que submetam animais à crueldade, a qual ocorre da maneira indiscriminada nos eventos denominados "Farra do Boi", e o mesmo dispositivo estabelece que o Poder Público tem o dever de garantir a efetividade desse direito à proteção dos animais.

Ainda, a Lei nacional nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, no seu art. 32 prevê pena de detenção de três meses a um ano, e multa para quem "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos".

O Supremo Tribunal Federal, em 3 de junho de 1997, por meio do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC; RT 753/101, proibiu a prática em território catarinense, por força de acórdão, no julgamento da Ação Civil Pública de nº 023.89.030082-0. Segundo interpretação do STF, a farra do boi é intrinsecamente cruel e por isso é qualificada como crime.

Embora proibida, a Farra do Boi continua sendo realizada em várias cidades de Santa Catarina. A repressão ao ato e seus participantes é considerada insuficiente por todas as entidades envolvidas nos esforços de erradicação da farra.

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0096.3/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

Desse modo, como forma de educação visando a coibir essas práticas criminosas, entendo que se faz necessário endurecer a penalidade de multa para o cidadão catarinense que se envolva nesses eventos.

Por fim, na nova redação que ora proponho ao art. 2º da Lei nº 17.902, de 2020, que fixa os valores das multas, aproveito para transpor para esse dispositivo, por pertinência temática, a prescrição já originalmente contida no parágrafo único de seu art. 3º, no sentido de que os "recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM)". Ao mesmo tempo, em face disso, igualmente proponho adaptar a redação do original art. 3º, extirpando/revogando o seu mencionado parágrafo único, que, como dito, ora transponho.

Isso posto, solicito o apoio dos demais Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Marcius Machado

Deputado Marcius Machado